CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3533/1998

Ementa

ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
02/04/1998		

Status de Vigência

Em vigor

LEI Nº 3.533 DE 02 DE ABRIL DE 1998
(Autoria do Ver. Rubeneuton O. Lima)

"Altera o Código de Obras do Município de Indaiatuba."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 160 da Lei nº 1.450 de 08 de dezembro de 1.976, que institui o Código de Obras do Município de Indaiatuba, fica acrescido de três parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 160 -

"§ 1º -

"§ 2º -

"§ 3º - Edifícios destinados a habitação coletiva, comércio ou prestação de serviços, com mais de 04 (quatro) pavimentos a partir do nível da rua, deverão observar um recuo em suas divisas com terrenos contíguos nunca inferior a 2,50 metros.

"§ 4º- Edifícios de habitação coletiva deverão ter local para estacionamento de veículos de modo que atenda no mínimo a uma vaga por unidade habitacional.

"§ 5º - Instalação e funcionamento de comércio em geral e prestação de serviços, as novas edificações ficarão obrigadas a prever vagas para estacionamento de veículos nas condições abaixo:

"a) recuo de 5,00 metros no terreno para toda a construção comercial, permitindo o avanço de no máximo 1,00 metro para pavimentos superiores ou uma vaga para cada 80,00 metros quadrados de área construída;

"b) quando a construção for acima de 700,00 metros quadrados ou acima de 03 (três) pavimentos, deverá ter no mínimo, uma vaga a cada 80,00 metros quadrados;

"c) dimensões mínimas de 2,50 x 5,00m para cada vaga;

"d) recuo frontal de 4,00 (quatro) metros para o início das rampas, quando se tratar de estacionamento coletivo, residencial ou comercial;

"e) a taxa de ocupação (T.O.) de construção para qualquer finalidade não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento)."

Art. 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.396 de 17 de março de 1997.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 02 de abril de 1998.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL